

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 7/2025

Última atualização 12/03/2025

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/493>

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 12/03/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000493/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Congresso de Gestão de Pessoas Conexa H - 2025.

Informação complementar:

Inscrições no Congresso de Gestão de Pessoas "Conexa H - 2025", promovido pela Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH-ES), objetivando a capacitação de 12 servidores deste Regional.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 10.970,00	R\$ 10.970,00

Itens Arquivos Histórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 10.970,00

Exibir:

5

 1-1 de 1 itens

Página:

1

 < >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000541-87.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Autorizar contratação ABRH-ES

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a capacitação de servidores deste Tribunal através de participação no congresso “**Conexa H 2025**”, promovido pela Associação Brasileira de Recursos Humanos – Seccional Espírito Santo (ABRH-ES), a ser realizado no dia 11/06/2025, das 8h às 19h, no Centro de Convenções de Vitória/ES.

A Escola Judiciária apresenta a justificativa para a contratação requerida (Id 1333518):

"A participação dos servidores neste congresso é uma estratégia para desenvolver de competências transversais, gerenciais e específicas de ambas as unidades, oportunizando que eles possam se atualizar profissionalmente e incorporar para a Administração novas soluções em termos de tecnologia e aplicações de metodologias nos processos de gestão de pessoas.

Isso porque, esse tipo de evento promove a troca de experiências com outros profissionais possibilitando a construindo redes de relacionamento e tendo contato com o que existe de mais de moderno em boas práticas de gestão. Tudo isso fortalecerá a cultura organizacional do TRE-ES, promovendo um ambiente de trabalho mais eficiente.."

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1339849), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1345597) opinam **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...)Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, **especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível**.

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.— Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Mais uma vez registra-se o posicionamento de Jacoby quanto à ordenação lógica dos incisos, senão vejamos:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso."

(*Idem, ibidem*).

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1101998. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Conforme o documento apresentado pela constante do id. 1333518, a demanda encontra-se devidamente formalizada.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência (1339591) apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com o encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo** estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (*Idem*, disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto no despacho id. 1140443:

"(...) Com relação ao valor cobrado pela ABRH-ES por cada inscrição, é importante registrar que trata-se de valor considerando a associação do TRE-ES à ABRH-ES (objeto do SEI 0000769-62.2025.6.08.8000) com pagamento dessas inscrições até o dia 27/02/2025. A fim de expor essa vantagem econômica, seguem as tabelas abaixo demonstrando que há uma economia de R\$ 5.746,00, caso a contratação seja feita conforme sugerido por este processo. (...)")

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. **Aqueles que não possuem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho.** Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (*Idem, ibidem*)

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelo TRE/ES mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, razão pela qual considera-se o preço como justificado, tendo em conta as notas fiscais apresentadas que comprovam o preço praticado (1333509).

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN apresenta nos autos a classificação orçamentária da despesa (1334761). Além disso, consta dos autos informação da EJE, no seguinte sentido (1333897):

"Considerando a informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000, foi destacado, no orçamento de janeiro e fevereiro de 2025, o valor de R\$ 82.832,00 na rubrica "Capacitação de Recursos Humanos - EJE", razão pela qual existe disponibilidade orçamentária necessária."

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Nessa mesma linha são os ensinamentos doutrinários de Jacoby, para quem a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

"(...) a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74". (*Idem, ibidem*).

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona Niebuhr:

"(...) o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer, mais uma vez, os esclarecimentos de Jacoby:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular." (JACOBY FERNANDES, *op. cit.*)

Feitos tais registros, pretende-se contratar nestes autos a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS DO ESPÍRITO SANTO (ABRH-ES) para a participação de servidores deste Regional no congresso "Conexa H 2025", para aperfeiçoamento dos servidores desta justiça especializada.

Sobre o conteúdo programático do congresso, a EJE assim se posiciona no Despacho 1333897:

"(...) Este congresso, além da intenção de suprir lacunas apontadas no PAC-2025, almeja proporcionar aos servidores inscritos uma formação robusta e atualizada, capacitando-os com as mais recentes tendências, práticas e tecnologias no campo da gestão de pessoas. Essa experiência visa não apenas ampliar seus conhecimentos e habilidades técnicas, mas também enriquecer sua percepção estratégica e operacional, fomentando a inovação e a excelência nos processos internos da organização. Participar deste evento é uma oportunidade de desenvolvimento profissional e pessoal, que permite aos servidores absorver novas ideias, compartilhar experiências com especialistas renomados e colegas de diversas áreas, e aplicar aprendizados práticos que contribuirão significativamente para a melhoria contínua da gestão de recursos humanos, alinhando-se assim com os objetivos institucionais de promover um ambiente de trabalho mais eficiente, dinâmico e motivador.

Embora a programação detalhada da edição atual ainda não esteja disponível, é importante ressaltar o prestígio e a tradição do congresso Conexa, que chega à sua 35ª edição. Este evento consolidou-se como uma referência de excelência no campo da gestão de pessoas, sendo amplamente reconhecido e valorizado pelos profissionais da área.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES) tem um histórico consistente de participação neste congresso, tendo inscrito seus servidores em diversas edições anteriores. Os resultados dessa participação têm sido notavelmente positivos, com impactos significativos no desenvolvimento profissional de nossa equipe.

Especificamente, observamos melhorias substanciais nas habilidades de liderança e gestão de pessoas entre os servidores que participaram do Conexa. Essas competências aprimoradas têm se traduzido em práticas mais eficazes no ambiente de trabalho, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo dos processos internos e da cultura organizacional do TRE-ES.

Por fim, apesar de a grade completa estar em desenvolvimento, algumas confirmações notáveis já foram anunciadas, demonstrando a qualidade e diversidade dos palestrantes:

Marcelo Cosme

Apresentador da GloboNews

Autor do livro: "Talvez você seja... desconstruindo a LGBTfobia que você nem sabe que tem!"

Mariana Xavier

Atriz

No palco, em frente às câmeras e na vida, vê no poder da autenticidade o caminho para inspirar as pessoas a amarem aquilo que têm de único

Maryana com Y

Precursora da Inteligência HUMORcional

Palestrante

TEDx speaker

Pós-graduada em Neurociências pela PUC-RS

Fundadora da Humorlab

Para a análise dos valores praticados, a empresa apresentou as notas fiscais que seguem no id. 1333509, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado. (...)"

Além disso, esclarece os requisitos do TCU para a inexigibilidade de licitação:

"(...) Do entendimento do TCU quanto as contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos: "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)"

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização.

Quanto ao primeiro requisito, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, avaliados com base na confiança da Administração, e, portanto, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nesse ponto também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque o ensino do manejo de sistema eletrônico tão específico não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional do mercado, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento, como é o caso dos professores que ministrarão o curso.

Esse é o teor do entendimento do TCU fixado na Súmula 39, que embora tenha sido editada sob a égide da Lei nº 8.666/93, ainda aplica-se ao caso, pois idêntica a ratio decidendi:

(...)

A notória especialização – terceiro requisito apontado pelo TCU – entende-se que a empresa preenche tal requisito quando se depreende pelos atributos relacionados acima, tais como vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.. (...)"

III - Parecer:

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no congresso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada no próximo pleito; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS DO ESPÍRITO SANTO (ABRH-ES)** nos temas a serem abordados; e a EJE atesta que o congresso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação e o conteúdo abordado encontra-se dentre as atividades típicas exercidas pelos servidores indicados.

Desta forma, considerando a natureza do objeto – capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, com foco na área de gestão de pessoas – e a inviabilidade de competição gerada pelo fato de ser um congresso específico organizado pela ABRH-ES, instituição amplamente reconhecida em seu campo de especialidade, a inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito..(...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **deferir** o requerimento inicial e autorizar a contratação da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS DO ESPÍRITO SANTO (ABRH-ES)** para participação de servidores no evento em tela, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 07/03/2025, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1345868** e o código CRC **13676D61**.

0000541-87.2025.6.08.8000

1345868v4

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 8/2025

Última atualização 27/03/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 27/03/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000618/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

curso DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS QUILOMBOLAS

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 4.523,66	R\$ 4.523,66

Itens

Arquivos

Histórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	1	R\$ 4.523,66

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000989-60.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Contratação do curso "*Direitos e Políticas Públicas Quilombolas*"

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação do curso "*Direitos e Políticas Públicas Quilombolas*", organizado pela empresa Marzinetti, Bedetti – Sociedade de Advogados, online com aulas ao vivo, com carga horária de 8 (oito) horas/aula, para capacitação dos servidores dos Cartórios Eleitorais, especialmente os lotados na 04ª, 09ª, 14ª, 21ª, 22ª, 25ª, 27ª, 35ª, 41ª e 48ª ZE's, no valor total de R\$ 4.523,66 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "F" da referida lei, em cumprimento à determinação contida nos autos SEI nº 0008217-23.2024.6.08.8000.

A Escola Judiciária apresenta a justificativa para a contratação requerida (Id 1339186):

"A Resolução CNJ 599/2024 de 13/12/2024 instituiu a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas encaminhada a este Tribunal por meio do Processo SEI 0008217-23.2024.6.08.8000.

O artigo 11 da referida Resolução, assim estabelece:

"Os tribunais deverão promover a formação específica de servidores(as) e colaboradores(as) que atuem diretamente com comunidades quilombolas, incluindo oficiais de justiça, conciliadores(as), mediadores(as) e profissionais das equipes multidisciplinares, como psicólogos(as), assistentes sociais e especialistas em escuta protegida e depoimento especial."

No Despacho id 1312337 determinou-se a adoção dos procedimentos necessários à formação dos servidores.

Em levantamento efetuado no processo citado, 10 (dez) zonas eleitorais informaram que prestam atendimento a comunidades quilombolas (4ª, 9ª, 14ª, 21ª, 22ª, 25ª, 27ª, 35ª, 41ª e 48ª) as quais totalizam aproximadamente 50 servidores entre efetivos e requisitados que precisam ser capacitados na temática. ."

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1352861), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1355143) opinam **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...) Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f)" do inciso III do artigo 74, segundo indicação da Seção de Licitação (1349055).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh¹:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de

aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr².

Afirma Sidney Bittencourt³ que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;*
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;*
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.*

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;*
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”⁴.

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”⁵.

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumprir apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve adir do:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;*
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;*
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;*
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;*
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;*
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;*
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)*
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.*

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”⁶.

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa Marzineti, Bedetti – Sociedade de Advogados para a realização do curso “Direitos e Políticas Públicas Quilombolas”.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

O curso pleiteado tem previsão no Plano Anual de Capacitação, exercício 2025 (1354898), Documentos de Formalização da Demanda (1339186), Estudo Técnico Preliminar (1341157) e Termo de Referência (1341174), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, além do registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Constando do Termo de Referência (1341174) que o curso visa:

“Capacitar servidores dos cartórios eleitorais que atuam em áreas com presença de comunidades quilombolas, em alinhamento às diretrizes da Resolução CNJ nº 599/2024 que instituiu a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas, desenvolvendo competências nas áreas de atendimento ao público e análise e instrução de processos e documentos, tendo como base legislações e conhecimento específicos na temática de Direitos e Políticas Públicas Quilombolas.”.

Como justificativa:

“Os direitos quilombolas e as políticas públicas quilombolas são, ainda, desconhecidos por grande parte dos profissionais do direito, em suas mais diversas áreas de atuação como membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública, advogados e outros profissionais da área jurídica.

A Resolução CNJ 599/2024 de 13/12/2024 instituiu a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e as diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas. Nesse contexto, o normativo prevê a obrigatoriedade das Escolas de Magistratura e dos Centros de Formação de Servidores promoverem “a formação contínua sobre os direitos e as especificidades

das comunidades quilombolas, incluindo: cursos sobre a legislação nacional e internacional aplicável, oficinas de sensibilização cultural e seminários com a participação de lideranças quilombolas”.

O artigo 11 da referida Resolução estabelece que:

Art. 11. Os tribunais deverão promover a formação específica de servidores(as) e colaboradores(as) que atuem diretamente com comunidades quilombolas, incluindo oficiais de justiça, conciliadores(as), mediadores(as) e profissionais das equipes multidisciplinares, como psicólogos(as), assistentes sociais e especialistas em escuta protegida e depoimento especial.”.

Assevera a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1342566) que o professor que irá ministrar o curso, “Professor Doutor Matheus de Mendonça Gonçalves Leite”, tem notória especialização. Vejamos:

“(…) currículo acadêmico e profissional atesta sua sólida formação e ampla experiência na temática de direitos quilombolas e políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais.

(...)

Diante de sua trajetória acadêmica e prática, observa-se que o professor possui expertise consolidada no estudo e na defesa dos direitos das comunidades quilombolas, sendo, portanto, profissional altamente qualificado para conduzir a presente capacitação. Ressalte-se que o tema é reconhecidamente carente de aprofundamento técnico e jurídico junto à maior parte dos profissionais do Direito, especialmente no âmbito da Justiça Eleitoral, o que reforça a relevância de sua participação.”.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1341143, tendo a Escola Judiciária Eleitoral esclarecido/asseverado (1342566) que:

“Para fins de análise da razoabilidade dos valores praticados, a empresa contratada foi formalmente instada a apresentar notas fiscais relativas à prestação do mesmo curso para outros órgãos públicos. Entretanto, tal solicitação restou infrutífera, uma vez que o curso foi desenvolvido exclusivamente para o TRE-ES, visando atender às necessidades específicas decorrentes da recente determinação do Conselho Nacional de Justiça, formalizada em 13 de dezembro de 2024, com a edição da Resolução nº 599/2024.

Diante da inexistência de histórico de contratações semelhantes, foi conduzida pesquisa de mercado, com o objetivo de subsidiar a escolha do fornecedor e a análise da compatibilidade do valor. Esse levantamento evidenciou que a temática altamente especializada do curso, somada à recente obrigatoriedade imposta pelo CNJ, resultou em escassez de ofertas no mercado, restringindo de forma significativa o número de fornecedores aptos a atender a demanda específica do Tribunal.

A pesquisa de fornecedores apontou duas possibilidades:

*1) Curso de "Direitos e Políticas Públicas Quilombolas", oferecido pela universidade **PUC-MG**, no valor de 5.804,00, e carga horária de 360h/aula (considerando a proporcionalidade de horas/aula, um curso com 8hs/aula custaria aproximadamente entre R\$ 129,00 e R\$ 139,00 por aluno, considerando 50 alunos),*

*2) Curso de "Direitos e Políticas Públicas Quilombolas", ofertado pela sociedade **Marzinetti, Bedetti – Sociedade de Advogados**, valor total de R\$ 4.523,66, ministrado pelo Professor Doutor Matheus de Mendonça Gonçalves Leite, com 8hs/aula (aproximado R\$ 90,47 por aluno, considerando 50 alunos).*

O professor Matheus de Mendonça Gonçalves Leite, conforme currículo juntado no Id. [1341148](#) possui amplo conhecimento na matéria:

Doutor em Teoria do Direito (2014) e Mestre em Direito Público (2008) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduado em Direito (2004) pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor vinculado à Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Professor da Graduação e Pós Graduação da PUC Minas. Coordenador de Extensão do Curso de Direito da PUC Minas, unidade Betim. Coordenador do Projeto de Extensão "A luta por reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo". Colaborador do Projeto de Extensão "Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas". Colaborador do Projeto de Extensão "Previdência Social Rural: a efetivação da proteção social dos agricultores familiares e camponeses". Líder do Grupo de Pesquisa "Luiz Gama: a superação das relações de opressão e exploração baseadas na raça", vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas. Membro da Rede Luiz Gama de Advogados em Defesa dos Direitos Quilombolas. Advogado da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'Golo.

Pautando-se em outras contratações recentes realizadas por este Tribunal, verificou-se que os valores da hora/aula são equivalentes ao da presente contratação:

- Curso: Controle Judicial da Desinformação (Processo SEI nº 0001149-22.2024.6.08.8000)

- Curso: Plano de Desenvolvimento Individual por Competências (Processo SEI nº 0003693-80.2024.6.08.8000)

- Curso: Processo Penal e Processo Penal Eleitoral (Processo SEI nº 0004176-47.2023.6.08.8000)

Por fim, cabe destacar que o valor praticado pela sociedade Marzinetti, Bedetti – Sociedade de Advogados, fixado em R\$ 4.523,66, corresponde integralmente ao valor da hora/aula estabelecido pelo próprio TRE-ES, nos termos do art. 17 da Resolução TRE-ES nº 226/2020. Observa-se, portanto, que o custo do curso pretendido é plenamente compatível com os parâmetros remuneratórios já adotados por este Tribunal em contratações de ações de capacitação, uma vez que reflete exatamente o valor da hora/aula previsto no anexo da mencionada Resolução para docente com titulação de Doutorado.

Nos termos da Resolução, profissionais sem vínculo com a Administração Pública, contratados para atuar como docentes em eventos de capacitação promovidos pelo TRE-ES, devem ser remunerados de acordo com a sua titulação acadêmica. No caso específico de profissionais com título de Doutor, aplica-se o percentual de 1,9% sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal, atualmente fixado em R\$ 29.760,95, conforme Portaria SGPRT/MGI nº 2.163, de 12 de maio de 2023.

A aplicação desse percentual resulta em uma remuneração de R\$ 565,46 por hora/aula, o que totaliza R\$ 4.523,66 para a carga horária prevista de 8 horas síncronas. Importa frisar que, embora a Resolução discipline a contratação direta de profissionais autônomos, nada impede a utilização desse mesmo parâmetro como critério de análise de conformidade e razoabilidade em contratações realizadas com empresas prestadoras de serviço, especialmente quando a proposta apresentada revela que a formação do preço envolve, direta e expressamente, o custo da hora/aula do docente responsável pelo curso.

Dessa forma, o valor pactuado não apenas se alinha aos parâmetros regulamentares do TRE-ES, como também observa os princípios da economicidade e da razoabilidade, conferindo segurança jurídica à contratação pretendida.

Por essas razões, o valor do curso Direitos e Políticas Públicas Quilombolas se mostra compatível com o valor de outras contratações como também com o valor estipulado no normativo do TRE-ES (Res. 226/2020). ”.

Ressalta, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line, bem como não haverá limitação quanto ao número de participantes.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1346749), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento de despesa de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1346952) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1342566) esclarece que “Considerando a informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos do Processo SEI nº 0000324-44.2025.6.08.8000, observa-se que foi destacado, no orçamento de janeiro e fevereiro de 2025, o montante de R\$ 82.832,00, alocado na rubrica “Capacitação de Recursos Humanos - EJE”. Todavia, considerando o atual fluxo de caixa vinculado ao orçamento de capacitação, a efetiva disponibilidade orçamentária para a execução da presente despesa está condicionada ao repasse de novos valores ou à aprovação final do orçamento anual completo”. (g.n.).

Posteriormente, a Escola Judiciária Eleitoral (1352599/1352799) ratifica a existência de disponibilidade orçamentária.

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1341155) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no SICAF, conforme alertado pela Seção de Licitação (1349055).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa Marzinetti, Bedetti – Sociedade de Advogados para a realização do curso “*Direitos e Políticas Públicas Quilombolas*”, para os servidores indicados e na forma disposta no Termo de Referência (1341174) e na proposta (1341143), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária para o custeio da presente despesa, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no SICAF. (...)”

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação pleiteada na forma disposta no Termo de Referência (id. 1341174) e na proposta (id. 1341143), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no SICAF.

À EJE e após, à SAO para adoção das providências pertinentes.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA**, Presidente, em 26/03/2025, às 07:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1355867** e o código CRC **3E61D665**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 9/2025

Última atualização 01/04/2025

Local: Vitória/ES Órgão: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta Modo de disputa: Não se aplica Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 01/04/2025 Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000656/2025 Fonte: Compras.gov.br

Objeto:

Elaboração de textos juridicos com auxilio de Inteligência Artificial

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 34.622,92	R\$ 34.622,92

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional Oficina presencial de elaboração de textos jurídicos com auxilio de Inteligência Artificial para 30 servidores deste TRE-ES	1	R\$ 34.622,92

Exibir: 5 1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001118-65.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de Curso

DECISÃO

Trata-se de proposta encaminhada pela EJE (Id. 1343571), considerando a demanda relativa ao curso "Oficina presencial de elaboração de textos jurídicos com auxílio de Inteligência Artificial para Assessores", a ser ministrada pelo Exmo. Sr. George Marmelstein Lima, Juiz Federal, e ofertada pela Associação Paranaense dos Juizes Federais do Paraná, visando a capacitação de 30 (trinta) servidores, a ser realizada no dia 23.04.2025, na modalidade presencial.

Em Documentação de Formalização da Demanda (Id. 1348101), a Escola Judiciária Eleitoral apresenta a seguinte justificativa para a contratação:

"A contratação desta oficina é fundamental para capacitar os assessores do Tribunal, proporcionando-lhes o conhecimento necessário para aprimorar a elaboração de documentos jurídicos.

Em um contexto onde a eficiência e a clareza dos textos são essenciais para a qualidade do serviço prestado, a integração de técnicas de redação com uso de ferramentas de inteligência artificial permitirá que os servidores se tornem mais eficientes e atualizados, garantindo que suas produções atendam às exigências contemporâneas."

Em despacho complementar (Id. 1348514), a EJE informa que o curso em referência encontra-se contemplado no Plano Anual de Capacitação (PAC) para o exercício de 2025.

Instruído os autos, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informa a classificação da despesa orçamentária (Id. 1349540).

A Seção de Licitação (Id. 1350637), com base na letra "f" do inciso III do artigo 74º da Lei nº 14.133, informa que a contratação do curso em questão se enquadra na situação de inexigibilidade de licitação, justificando assim sua contratação direta.

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1351700) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1356408) opinam favoravelmente à autorização da contratação pretendida, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais registros cadastrais pertinentes.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"[...]

Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74, segundo indicação da Seção de Licitação (1350637).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh¹:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria

comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr².

Afirma Sidney Bittencourt³ que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.
- b) referentes ao contratado:
 - b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
 - b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.⁴

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”⁵

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpra-se apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçada expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea “f)” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à “notória especialização”, preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

“A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve adir do:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;*
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;*
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;*
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;*
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;*
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;*
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)*
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.*

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação.”⁶

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da Associação Paranaense dos Juizes Federais do Paraná para a realização do curso “Oficina presencial de elaboração de textos jurídicos com auxílio de Inteligência Artificial para Assessores”.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicamos:

Documentos de Formalização da Demanda (1348101), Estudo Técnico Preliminar (1348149) e Termo de Referência (1348173), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, bem como com o registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Segundo a Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1348209):

“Com a oficina presencial, busca-se que os servidores do Tribunal aperfeiçoem as competências para elaborar textos jurídicos claros e precisos, utilizando técnicas de inteligência artificial de forma eficiente e profissional. Esse aprendizado permitirá uma atuação mais proativa na produção de documentos, promovendo uma melhor organização e sistematização nas atividades jurídicas. A interação direta entre os participantes e o instrutor facilitará a troca de experiências e a resolução de dúvidas, aspectos essenciais para garantir um entendimento profundo e aplicado das novas ferramentas, contribuindo para a modernização e a qualidade dos serviços prestados.”

Asseverando que a Associação tem notória especialização, haja vista a “(...) vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado.”.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa (Associação) de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

No caso sob análise, a proposta da Associação foi inserida no Id. nº 1348043, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1348209) que "(...) o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado", em razão das notas de empenho apresentadas pela Associação (1348045). Esclarece que "Considerando a informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000, foi destacado, no orçamento de janeiro, fevereiro e março de 2025, o valor de R\$ 124.248,00 na rubrica "Capacitação de Recursos Humanos - EJE". Todavia, considerando o atual fluxo de caixa vinculado ao orçamento de capacitação, a efetiva disponibilidade orçamentária para a execução da presente despesa está condicionada ao repasse de novos valores ou à aprovação final do orçamento anual completo."

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1349397), no sentido de que:

"Ratifico a informação prestada pela EJE no presente despacho, parte final, destacada em despacho GAB-SAO 1349133, esclarecendo que os repasses de duodécimos obedecem ao disposto na Lei 15.080 de 30/12/24 - LDO 2025 e serão repassados regularmente até o momento da aprovação da LOA/2025, mantendo-se, dessa forma, o fluxo de caixa que garante a disponibilidade orçamentária para a presente contratação.

(...) a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento de despesa de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental." (n.n).

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1349540) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa.

Pontuamos que o valor da oficina, segundo a proposta apresentada, é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No entanto, considerando que o curso será realizado presencialmente, há um acréscimo referente às despesas com diárias e passagens do instrutor, totalizando R\$ 4.622,92 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos). Assim, o montante final será R\$ 34.622,92 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), resultando em um custo de R\$ 1.154,09 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos) por servidor.

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da Associação (1348099) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da Associação no SICAF, conforme alertado pela Seção de Licitação (1350637).

Além disso, apesar da pendência de aprovação do Plano Anual de Capacitação/2025, é importante registrar o esclarecimento prestado pela EJE (1348514), no sentido de que o curso pretendido está contemplado nesse documento. Por outro lado, a necessidade da capacitação requerida e a concordância da Administração em sua realização são evidenciadas pelo encaminhamento da d. Diretoria-Geral, que sugere a aprovação da contratação em apreço (1351700).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, da Associação Paranaense dos Juizes Federais do Paraná para a realização do curso "Oficina presencial de elaboração de textos jurídicos com auxílio de Inteligência Artificial para Assessores", por meio do Exmo. Sr. George Marmelstein Lima, Juiz Federal, para 30 (trinta) servidores deste e. Tribunal e na forma disposta no Termo de Referência (1348173) e na proposta (1348043), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária para o custeio da presente despesa, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da Associação, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da Associação no SICAF.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da Associação Paranaense dos Juizes Federais do Paraná para a realização do curso "Oficina presencial de elaboração de textos jurídicos com auxílio de Inteligência Artificial para Assessores", por meio do Exmo. Sr. George Marmelstein Lima, Juiz Federal, para 30 (trinta) servidores deste e. Tribunal, conforme as justificativas e na forma disposta no Termo de Referência (1348173) e na proposta (1348043), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da Associação, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da Associação no SICAF.

À Escola Judiciária Eleitoral e à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes, ressaltando a necessidade de cadastramento da empresa no SICAF, conforme apontado pela Seção de Licitação no id. nº 1350637.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 27/03/2025, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1356614** e o código CRC **32C56D82**.

0001118-65.2025.6.08.8000

1356614v22

 > [Editais](#)

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/661>

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 10/2025

Última atualização 01/04/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 01/04/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000661/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Palestra “Segurança Psicológica e Prevenção ao Assédio Moral no Trabalho: Compromisso de todos (as)”

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00

Itens

Arquivos

Histórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	1	R\$ 1.900,00

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000503-75.2025.6.08.8000
INTERESSADO : EJE
ASSUNTO : Contratação

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação da empresa POIESIS PRESTACAO DE SERVICOS EM TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, para ministrar a palestra “*Segurança Psicológica e Prevenção ao Assédio Moral no Trabalho: Compromisso de todos (as)*”, para os servidores deste Tribunal, como evento de abertura da Semana de Combate ao Assédio no TRE/ES, prevista para ocorrer na primeira semana de maio, conforme detalhamento no despacho NUCLEO EJE - 3 (id. [1343601](#)).

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1352957), e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1354392) opinaram favoravelmente ao proposto.

Vejamos trecho do parecer da ASSJUR:

"(...)

A EJE inaugura os autos informando que "a realização da Semana de Combate ao Assédio no TRE/ES é critério de pontuação da Meta prevista no artigo 9º, inciso VI, da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, estabelecida como parâmetro de avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade 2025, conforme disposto na Portaria CNJ nº 411/2024." 1343601

Constam dos autos, em síntese: DFD 1343602; ETP 1344314; Termo de Referência 1344320; Proposta 1343690; Documentação da empresa 1343693; Currículo da Palestrante 1343962; Notas Fiscais de outros eventos realizados pela empresa 1343695.

A EJE instrui os autos informando que o evento está previsto no PAC 2025;

A Diretoria Geral encaminha os autos sugerindo seja autorizada a contratação na forma pretendida. 1352957

Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.— Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso."

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1347829. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o documento de formalização da demanda, no qual se explicita a necessidade da contratação e resultados esperados 1343602. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência** 1344314 ostenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo **caput** assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

(...)

Com efeito, verifica-se que as notas de empenho apresentadas pela empresa para cursos ministrados a outros órgãos da administração pública 1343695 são recentes e ostentam valores compatíveis com os oferecidos a este tribunal. Nesse sentido, considera-se o preço como justificado.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1346945. Além disso, consta dos autos informação da EJE ratificando a existência de disponibilidade orçamentária 1352819.

Nesse contexto, verifica-se a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, orçada em R\$ 1.900,00. Alia-se a isso a informação da EJE no sentido de que não haverá gasto com diárias e passagens, uma vez que o curso será realizado em formato virtual, de forma síncrona. 1343601

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Feitos tais registros, pretende-se contratar nestes autos a empresa POIESIS PRESTACAO DE SERVICOS EM TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, por meio da qual a palestrante **Katia de Lima** realizará palestra sobre "Segurança Psicológica e Prevenção ao Assédio Moral no Trabalho: Compromisso de todos (as)" aos servidores e magistrados desta justiça especializada.

Conforme registra a EJE 1343601, "a palestrante possui ampla experiência e sólida formação acadêmica na área de Psicologia Organizacional, com atuação voltada à promoção da qualidade de vida no trabalho e à gestão das relações interpessoais no ambiente laboral, tendo desenvolvido diversos trabalhos especificamente relacionados à temática do assédio moral e sexual." *Veja-se currículo:*

Currículo resumido: Doutoranda em Psicologia do Trabalho pela Universidade de Brasília, Mestre em Psicologia Social e do Trabalho, Pós-graduada em Gestão de Pessoas e em Psicologia Cognitivo-Comportamental. Atualmente exerce o cargo de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia no TJDF, sendo responsável por diversos projetos voltados à Qualidade de Vida no Trabalho, com ênfase em saúde mental e trabalho, destacando-se a coordenação dos programas Pró-Excelência e Pró-Gestor, voltados à gestão emocional de magistrados(as) e gestores(as). Atua, ainda, como professora de Ética aplicada ao contexto público, Gestão de Pessoas e Relações Humanas no Trabalho.

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da palestrante Katia de Lima nos temas a serem abordados; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei n. 8.666/93.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 8.666/93, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa referenciada, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, condicionada à regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa no momento da formalização do ajuste.

À SAO para as providências a seu cargo, inclusive para observância ao contido no despacho da Seção de Licitação Id 1347829, parte final, quanto ao necessário cadastramento da empresa junto ao SICAF.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 24/03/2025, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1354451** e o código CRC **18468519**.